



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 25 de outubro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.726

Recurso nº 58.615 - IRF ANOS DE 1984 - 1985

Recorrente UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.000.000,00 e Cr\$ 103.528.000,00, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN
DIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, likely of Celso Alves Feitosa, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.954/89-81

RECURSO Nº: 58.615

ACÓRDÃO Nº: 101.80-726

RECORRENTE: UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984 e 1985, no valor de Ncz\$ 115,87, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 35.243,22, até 31/07/89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 8.000.000 e Cr\$ 455.500.000, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10640.000.950/89-21, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 14.08.89, conforme "AR" de fls. 06.

A exigência foi impugnada em 28.09.89, fls. 08/09, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 07. Reporta-se às razões de impugnação de processo matriz, juntada por cópia fls. 10/18 e aduziu-se a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos segundo a qual a tributação reflexa só se legiti

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Acórdão nº 101-80.726

ma se provada a distribuição do lucro.

Informação fiscal, fls. 20, sugerindo que se aguarde a decisão a ser prolatada no processo matriz, para que os seus efeitos sejam estentidos a este processo.

Às fls. 21/29, cópia de decisão de primeira instância' exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

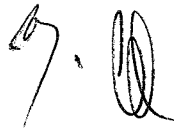
Decisão de primeiro grau, fls. 30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão da íntima relação da causa e efeito, aplica-se ' ao processo decorrente a mesma sorte do processo ma-
triz."

Ciência da decisão em 15.02.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33/38, em 19.02.90 que é cópia do recurso voluntário interposto' no processo matriz, argumentando, em síntese, que se não acolhida a sua tese principal de ausência de omissão de receita, seja o auto de infração reduzido ao seu valor real.

É o relatório



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640-000.950/89-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 96.601.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 103.528.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, conforme Acórdão número 101-80.613, de 22.10.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Acórdão nº 101-80.726

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso ' para excluir da base de cálculo do IRF as parcelas de Cr\$...... 3.000.000 e Cr\$ 103.528.000, nos anos de 1984 e de 1985, respectivamente.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

